

COMISSÃO ESPECIAL ENCARGADA DE ANALISAR A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019, QUE MODIFICA O SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, ESTABELECE REGRAS DE TRANSIÇÃO E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (REFORMA DA PREVIDÊNCIA).

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 06, DE 2019

(Do Poder Executivo)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Art. 1 – Suprima-se a alteração da alínea a, do inciso I, do art. 195, da Constituição Federal, promovidas pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 06, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo objeto da questão tem a atualmente a seguinte redação:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Pela proposta contida na PEC, a alínea a passaria a contar com a seguinte redação:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos, devidos ou creditados, a qualquer título e de qualquer natureza, salvo exceções previstas em lei, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O principal objetivo da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, como amplamente divulgado pela mídia e pelo governo, é realizar uma reforma no sistema previdenciário brasileiro, com a finalidade de dar sustentabilidade ao sistema e garantir o equilíbrio fiscal pelos próximos anos.

Todavia, notícia do jornal Valor Econômico publicada em 25/02/19, intitulada “Contribuição previdenciária pode crescer”, apontou que uma das alterações propostas pela Proposta de Emenda à Constituição nº 6/19, abre caminho para que a Receita Federal amplie a base de arrecadação da contribuição previdenciária, elevando a carga tributária das empresas. Em um primeiro momento, tal proposta parece positiva, não fosse o fato de que com essa alteração o Fisco poderá considerar questões como “auxílio refeição/alimentação pagos em dinheiro, aviso prévio indenizado e adicional de férias, como base de incidência da contribuição previdenciária”.

A notícia informa, ainda, que é intenção do Ministério da Economia que o texto da PEC permita a redefinição de quais verbas serão base para contribuição previdenciária, posteriormente por lei.

Isso significa dizer que importantes benefícios concedidos ao trabalhador poderão ser tributados caso essa alteração na Constituição seja aprovada. No que diz respeito ao vale-alimentação e refeição, especificamente, é importante lembrar que a Lei 6.321, de 14 de abril de 1976, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), possui estrutura regulatória, controles e resultados voltados à correta utilização do benefício, e que funciona como o meio legítimo para a concessão de alimentação em razão de atividade laboral, sem que tais valores sejam integrados ao salário do trabalhador.

Sem prejuízo de todo o arcabouço regulatório previsto a partir da publicação da Lei 6.321/76, a Reforma Trabalhista (Lei 13.467/17) também cuidou de regulamentar a questão, prevendo expressamente a não integração

ao salário dos valores dados ao empregado a título de auxílio alimentação, desde que esse não seja concedido em pecúnia.

No mesmo sentido, a Lei da Seguridade Social (Lei 8.212, de 14 de julho de 1991), entende que a parcela *in natura*, recebida de acordo com a Lei do PAT, não integra o salário do trabalhador.

Diante dos cenários descritos, resta clara a preocupação dos nobres pares em garantir aos trabalhadores, seus familiares e dependentes alimentação nutricionalmente adequada, preocupação essa demonstrada por meio da vasta legislação existente sobre o tema, de tal modo que a medida trazida na PEC em questão se mostraria contrária ao interesse dos trabalhadores.

Assim, rogo aos nobres pares, certos de seu dever institucional de zelar pela qualidade de vida do trabalhador brasileiro, pela aprovação da emenda com supressão dos termos descritos na presente proposição.

Sala da Comissão, de de 2019.

Deputado VINICIUS CARVALHO

